MOÇÃO Nº / 2021

"Moção de Apelo pleiteando pela preliminar suspensão do regime de urgência atribuído ao Projeto de Lei 251/2021, que Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. de 21 de Abril."

Nobres Vereadores (as)

Apresentamos às V.S.as, nos termos do artigo 148, alínea "o", do Regimento Interno, a presente MOÇÃO DE APELO.

Considerando, que uma das principais inovações do Marco Legal do Saneamento está no prazo de 1 ano após início de sua vigência (a vencer em julho de 2021), para que os Estados definam, mediante leis específicas, as unidades regionais de saneamento básico para exercício da titularidade desses serviços públicos. Caso contrário, o Governo Federal deverá instituir blocos de referência subsidiariamente aos Estados.

Considerando, que para o atendimento do referido prazo, a União deveria previamente regulamentar essa questão das estruturas de regionalização, previstas na Lei 14.026/2020, conforme aguardado, assegurando aos Estados os instrumentos para se poder otimizar a regionalização, ou seja, as diretivas adicionais com base nos padrões para a regionalização e a avaliação da viabilidade econômico-financeira, também pendente.

Considerando, que até o momento, não se conhecem as diretivas de regionalização, a iniciativa adotada pelo Estado de São Paulo, por meio do PL 251/21, se apresenta temerária e precoce, pois, pela Lei, o que se compreende é que, essa regulamentação, como atuação da União, pode se sobrepor à atuação dos Estados, revelando incapacidade técnica nessas definições iniciais de regionalização e, isso é um fator de insegurança jurídica.

Considerando, que o saneamento e recursos hídricos devem ter um tratamento, em termos regionais, semelhantes e, são temas indissociáveis, o que deixou de ser observado pelo Projeto de Lei apresentado.

Considerando, que a Política de Saneamento deve estar compatibilizada com a Política Estadual de Recursos Hídricos, razão pela qual, segundo os princípios e, em observância da Lei 7.663/91 (com atualizações da Lei nº 16.337/16), precisam ser consideradas as UGRHI´s, que foram completamente negligenciadas, pois a referida legislação determina a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento.

Considerando, que se faz indispensável também, considerar as condições específicas previstas nos Planos de Bacias, já planejadas para os Municípios e regiões, nos termos das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos.

Considerando, que a escassez hídrica por exemplo, é assunto tratado nos Planos de Bacias elaborados, com investimentos planejados e previstos, que não tem como ser colocado como tema alheio ao saneamento.

Considerando, que não é possível não pensar em mudanças climáticas, pois, a expectativa é de que teremos cada vez mais escassez de água. Existem regiões do Estado de São Paulo, cuja disponibilidade "per capita" é uma das menores do Brasil.

Considerando, que, por tais razões, qualquer coisa que se faça em termos de saneamento, tem que levar em conta as Bacias Hidrográficas, como unidade de gerenciamento, como definido e, a disponibilidade dos recursos hídricos, não só de hoje, como do futuro.

Considerando, que o Projeto de Lei 251, encaminhado em 21 de abril à Assembleia Legislativa propõe a criação de quatro Unidades Regionais de Água e Esgoto (URAE's), sendo que a primeira agregaria todos os municípios atendidos pela Sabesp. As três outras regiões, por consequência, são formadas por municípios que têm serviços municipais ou concessionárias privadas.

Considerando, que o referido Projeto, que tramita em regime de urgência, precisa receber regime de tramitação ordinária, a fim de que possa ser primeiramente bem discutido e complementado, para que suas consequências fiquem claras para todos os envolvidos, já que abarca todos os municípios paulistas, o que não se depreende da leitura do texto do mesmo.

Ante do exposto, proponho à Mesa, na forma regimental, após aprovação do soberano Plenário, requer-se que seja encaminhada a presente MOÇÃO DE APELO ao Sr. Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pleiteando pela preliminar suspensão do regime de urgência atribuído ao PL, bem como, a rejeição da referida proposta, na forma apresentada, pelas razões expostas, que instruirão a referida Moção, para que sejam reavaliadas e readequadas as questões suscitadas e, sejam propostas e debatidas alternativas legais reais para atingir os objetivos e interesse público traçados pela Lei 14.026/20 (Marco Legal do Saneamento), nos termos anexos deduzidos.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR HELIO NEMER, 12 DE MAIO DE 2021

PROFESSOR ADRIEL

Partido dos Trabalhadores

PT